



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10580.006247/2001-07
Recurso nº : 150.019
Matéria : IRPJ e CSLL – EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : BANCO BANE B S.A.
Recomida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.073

IRPJ E CSL – TRIBUTOS SUJETOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA. Por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) a contar da ocorrência do fato gerador para homologá-los, sob pena de decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

IRPJ E CSLL – LUCRO REAL – GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – RENDIMENTOS DECORRENTES DE ENCARGOS FINANCEIROS DEVIDOS POR CLIENTES MUTUÁRIOS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS VENCIDOS NÃO APROPRIADOS AO LUCRO LÍQUIDO – RETIFICAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DO SALDO NEGATIVO DA CSLL.

O princípio do regime de competência, previsto no artigo 9º da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, é o vigente em nosso sistema, importando no reconhecimento das receitas, custos e despesas quando de sua realização, não importando o seu recebimento em moeda.

No entanto, na mesma resolução, artigo 10, tem-se o denominado Princípio da Prudência que consiste na adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, quando existam alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Assim, se pela natureza do crédito restar dúvidas quanto a sua efetiva realização, em face do Princípio da Prudência, o regime de competência é preterido, devendo tal receita ser reconhecida contabilmente apenas quando efetivamente realizada, caso assim ocorra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO BANE B S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do

Ed
D

Processo nº: 10580.006247/2001-07
Acórdão nº : 101-96.073

IRPJ e da CSL referentes ao ano de 1995, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI.

Recurso nº : 150.019
Recorrente : BANCO BANE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e Contribuição Social, anos calendários de 1995 e 1996, lavrado pelo Auditor Fiscal para ajustar a base de cálculo de apuração do lucro real do contribuinte, glosando as despesas não comprovadas e apropriando ao Lucro Líquido os lançamentos à título de "renda a apropriar de operações de crédito em liquidação", resultando na retificação do prejuízo fiscal e do saldo da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, computando-se os valores seguintes: IRPJ, no total de R\$ 24.644.716,60 (Vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos) e CSLL, no total de R\$ 3.864.544,30 (Três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

Através do termo de fiscalização, do qual o recorrente tomou ciência em 18.01.2001, este foi intimado a apresentar as demonstrações financeiras relativas aos períodos-base de 1992 a 1997 e, em relação aos períodos base de 1995 e 1996, o Livro Razão, Balancetes COSIF, Livros de Apuração do Lucro Real, demonstrativos de apuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa, conforme os lançamentos contábeis efetuados e Estatutos Sociais em vigor.

Ao analisar os documentos contábeis, o Auditor Fiscal da Receita Federal constatou lançamentos de despesas duvidosas, tendo solicitado ao Recorrente documentos que comprovassem e justificassem tais despesas.

No entanto, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a efetividade de tais lançamentos, não justificando (i) a desvalorização de ativo efetuada e (ii) os estornos lançados a débito de contas de despesas.

Ademais, verificou-se também que não foi apropriado ao lucro líquido do período os rendimentos decorrentes de encargos financeiros devidos por

clientes-mutuários incidentes sobre crédito vencidos, os quais apenas foram mantidos na conta redutora de ativo 1.6.9.95.00.000 – “Rendas a Apropriar de Operações de Crédito em Liquidação”. Por consequência, tais valores também não foram oferecidos à tributação do IRPJ, entendendo assim o Sr. Fiscal que tal prática estava em desacordo com os dispositivos legais atinentes à matéria prescritos nos artigos 177 da Lei nº 6.404/76, 179, § único, 195, 208 e 215 do RIR/94.

Diante dos fatos acima expostos, o Auditor Fiscal lavrou autos de infração em separado para IRPJ e CSLL, glosando as despesas lançadas incorretamente e apropriando ao lucro-líquido do Recorrente os rendimentos oriundos de encargos financeiros devidos pelos seus clientes, de acordo com os ditames legais acima mencionados.

Regularmente cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação em 15/10/2001 (fls. 178/190), requerendo a improcedência parcial do auto, pelos seguintes motivos:

1) primeiramente, reconheceu a procedência das exigências fiscais relativas a glosa das despesas com relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1996;

2) preliminarmente, que o ajuste da base de cálculo do IRPJ e CSLL referente ao ano calendário 1995 não pode ser considerado procedente, vez que o lançamento efetuado pelo Fisco foi acometido pelo instituto da decadência, carecendo o Fisco do direito de constituir tais créditos, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

2.1) que o auto de infração, no tocante aos rendimentos que não teriam sido oferecidos à tributação, relativo ao ano calendário de 1996, carece de fundamentação legal aplicável à matéria, devendo ser considerado nulo por ausência de fundamentação legal, de acordo com o disposto no artigo 142, 113 e 114 do Código Tributário Nacional e artigo 10 do Decreto nº 70.235;

3) quanto ao mérito da matéria relativa aos rendimentos que não teriam sido oferecidos à tributação, relativo ao ano calendário de 1996, que deve ser observado o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser considerados os rendimentos em questão para fins de tributação quando o contribuinte detenha a disponibilidade jurídica ou econômica daqueles e não quando do auferimento dos rendimentos, isto é deve ser aplicado o regime de caixa e não o regime de competência;

4) que não se tratam de créditos em situação normal de pontualidade de pagamentos e sim advindos de contratos vencidos, tratando-se, portanto, de juros moratórios e não remuneratórios, sendo apenas este último que normalmente integra o lucro líquido e o lucro real, de acordo com o disposto no artigo 183, inciso I, Lei nº 6.404/76 e artigo 17 do Decreto Lei nº 1.598;

5) que a fiscalização não logrou êxito em analisar os lançamentos efetuados pelo contribuinte a fim de distinguir quais créditos adinham de contratos vencidos fazendo-se a distinção entre o estágio que este se encontravam, a fim de diferenciar prováveis contratos em fase de liquidação judicial, o que acarretaria a exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ, requerendo a produção de prova a fim de efetuar tais distinções.

Às fls. 203/224, foi proferida decisão da DRJ/SALVADOR-BA que afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o auto de infração impugnado, nos seguintes termos:

1) que não pode ser reconhecida a preliminar alegada, não tendo ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento do IRPJ relativo ao ano calendário de 1995, vez que não se aplica ao mesmo o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e sim o disposto no artigo 173 do mesmo diploma legal, por tratar-se de lançamento de ofício para redução de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativo;



1.1) que em relação à CSLL, aplica-se o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser observado o prazo decadencial de 10 anos;

2) que ausente qualquer ilegalidade no tocante a fundamentação legal do auto;

3) que deve ser observado o regime de competência e não de caixa para cômputo dos rendimentos oriundos de contratos de créditos;

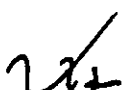
4) que a legislação tributária atinente à matéria, aplicada pelo Sr. Auditor Fiscal é clara e não deixa dúvidas quanto à necessária apropriação dos rendimentos em questão à base de cálculo do IRPJ, não podendo se falar em normais especiais destinadas à regulamentação do sistema financeiro, editadas pelo BACEN, conforme decisões jurisprudenciais trazidas à baila;

5) que cabia ao Recorrente provar que supostos lançamentos não poderiam ser apropriados ao lucro-líquido, fosse pela existência de créditos liquidados e não registrados, por erro de lançamento ou por se tratarem de créditos em fase de cobrança judicial, conforme se depreende da leitura do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Inconformada com a r. decisão da DRJ / SALVADOR - BA, o Recorrente interpôs recurso administrativo às fls. 228/249, ratificando todos os argumentos expostos em sua impugnação.

Com relação ao arrolamento de bens, este não foi efetuado, pois entendeu o Recorrente que em se tratando de ajustes da base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL, sem que tenha sido exigido qualquer valor a título de tributo, juros e multa, não é exigível o arrolamento de bens, não ferindo o disposto na Lei nº 10.522 de 2002.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Em relação ao ausente arrolamento de bens, com razão o Recorrente.

Não havendo qualquer montante tributável exigível no presente auto que ora se discute, não há a exigência legal quanto ao arrolamento de bens, conforme decisão deste Egrégio Conselho, ora transcrita:

“CSLL- BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS – TRAVA DE 30% - Mesmo admitindo-se a análise das razões recursais sem o depósito prévio ou arrolamento, por inexistir montante tributável no lançamento de ofício, não cabe a este Colegiado o enfrentamento de arguições de inconstitucionalidades, em face a validade dos preceitos legais da Lei no. 8.981/95 e Lei no. 9.065/95, estritamente observados pela fiscalização com a lavratura desta autuação.” (Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, processo nº 10855.002359/2001-11, acórdão nº 108-09146, julgado em 06.12.2006).

Tempestivo e dispensável o arrolamento de bens, admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos.

Preliminarmente há que ser reconhecida a preliminar de decadência do direito da Fazenda de efetuar os lançamentos referentes ao IRPJ e à CSLL relativos ao ano calendário de 1995, vez que se tratam de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, desta forma, o fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) a contar da ocorrência do fato gerador para homologá-los, sob pena de decadência, senão vejamos:

Reza o artigo 150, § 4º:



“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Por sua vez, dispõe o artigo 173 que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Verifica-se que a legislação é bastante clara ao dispor que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação devem se submeter à regra do artigo 150, § 4º.

Por isso, a contagem do prazo decadencial deve ter início com a ocorrência do fato gerador.

De fato, ocorrido o fato gerador, tem o Fisco 05 (cinco) anos para homologar o lançamento feito pelo contribuinte, sob pena de decadência do direito de constituir eventual crédito tributário.



Este entendimento é, sem sombra de dúvida, majoritário neste E. Conselho, sendo oportuna a colação dos seguintes julgados:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – 1º T de 1998 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

Acolhida preliminar de decadência." (Primeira Câmara - Processo 10665.002223/2003-01; Relator Caio Marcos Cândido; Sessão de 23/02/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DÚVIDA – comprovada a existência de dúvida a ser sanada no Acórdão embargado, há que serem acolhidos os embargos de declaração opostos.

IRPJ - DECADÊNCIA – FATO GERADOR LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, apurados em período trimestral, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, isto é o último dia do trimestre." (Primeira Câmara- Processo 10882.003978/2002-79; Relator Paulo Roberto Cortez; Sessão de 25/04/2007)

"DECADÊNCIA – CSL - Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA - IRPJ - Consolidase administrativamente a matéria não expressa e especificamente impugnada.

Recurso parcialmente conhecido."(Primeira Câmara- Processo 10882.003938/2002-27; Relator Karem Jureidini Dias; Sessão de 27/04/2007)

No caso em tela, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1.995 e o lançamento, que deveria ser realizado até 31 de dezembro de 2.000, somente foi efetuado em setembro de 2.001.

Logo, tem-se que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, gerando como conseqüência, portanto, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário de IRPJ e CSL referente ao ano de 1.995.

A questão central do presente auto relaciona-se à falta de apropriação ao lucro-líquido dos rendimentos oriundos de créditos de devedores duvidosos, relativos aos anos calendários de 1995 e 1996, vez que o Recorrente teria contabilizado tais rendimentos em conta redutora de ativo, não oferecendo supostas receitas à tributação.

Entendeu a fiscalização que o Recorrente não poderia contabilizar tais rendimentos da maneira como o fez, pois estes estariam aptos a gerar receitas desde a época em que celebrado o negócio, devendo ser reconhecidos para fins de apuração do lucro-líquido quando do seu auferimento, de acordo com o princípio do regime de competência, constante no artigo 9º da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, em detrimento do disposto na Resolução Bacen nº 1.748/90 e da Lei nº 6.404/76.

De fato, a forma de contabilização utilizada pelo Recorrente vai ao encontro do que determinado pela autoridade monetária, acima mencionado, e pela Lei nº 6.404/76, mas não ferindo as normas legais de apuração do Lucro Real, respeitado, inclusive, o regime da competência.

A prática adotada pelo contribuinte é perfeitamente legal, conforme já expôs o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cortez, em magnífico julgamento do processo nº 16327.00034/2001-41, norteador do v. acórdão, ao apreciar matéria correlata, nos seguintes termos:



"IRPJ – CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 1748/90 – OFENSA AO REGIME DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – O Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 1º, na definição da base de cálculo do imposto de renda, determina que o lucro líquido do exercício, ponto de partida para o cálculo do lucro real (e, também, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido), deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial que, a seu turno, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 6.404/76, art. 187, § 1º, c.c. art. 177, impõe que, na sua apuração, a par da necessária aplicação do regime de competência, todos os demais princípios de contabilidade geralmente aceitos deverão ser observados. Inexiste, pois, incompatibilidade entre a lei do anonimato e a lei tributária, em cotejo com a norma do Banco Central que prescreve, às instituições financeiras (companhias de arrendamento mercantil, bancos etc.), em relação a créditos de liquidação duvidosa, em face do princípio da prudência, que estes, a partir do instante da caracterização de sua incerta realização, passem a ser reconhecidos à medida de seu efetivo recebimento." (Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, processo nº 16327.000034/2001-41, acórdão nº 126.829, julgado em 11.11.2004).

O princípio do regime de competência, previsto no artigo 9º da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, é o vigente em nosso sistema, importando no reconhecimento das receitas, custos e despesas quando de sua realização, não importando o seu recebimento em moeda.

No entanto, na mesma resolução, artigo 10, tem-se o denominado Princípio da Prudência que consiste na adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, quando existam alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Assim, para apuração do lucro líquido deve ser observado o regime da competência, mas face ao Princípio da Prudência.

“Nesse sentido, Sérgio de Ludícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, in Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Editora Atlas, 2003, pág. 84), destacam que:

“A aplicação do Princípio da Prudência – de forma a obter-se o menor patrimônio líquido, dentre aqueles possíveis diante de procedimentos alternativos de avaliação – está restrita às variações patrimoniais posteriores às transações originais com o mundo exterior, uma vez que estas deverão decorrer do consenso com os agentes econômicos externos ou da imposição destes. Esta é a razão pela qual a aplicação do Princípio da Prudência ocorrerá concomitantemente com a do Princípio da Competência, conforme assinalado no § 2º, quando resultará, sempre, variação patrimonial quantitativa negativa, isto é, redutora do patrimônio líquido.” (Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, processo nº 16327.000034/2001-41, acórdão nº 126.829, julgado em 11.11.2004).

E ainda, esclarecedor os eméritos ensinamento do Dr. Natanael Martins, proferidos no acórdão nº 101-01.458, de 04 de dezembro de 2003, também destacados pelo Ilustre Paulo Roberto Cortez, em julgado dantes citado, nos seguintes termos:

“É verdade que, segundo o denominado regime de competência, as receitas devem ser registradas assim que o seu titular tenha envidado todos os esforços que o negócio entabulado lhe imponha, vale dizer, nas atividades industriais ou de serviços, nas quais a recorrente se insere, a receita, ordinariamente, deve ser reconhecida assim que se tiver por perfeito e acabado o contrato de compra e venda ou tiver sido executada a prestação de serviços contratada, independentemente do recebimento do seu valor.

Entretanto há situações em que demais princípios que norteiam a contabilidade, especialmente o da prudência ou do conservadorismo, impedem a adoção plena do regime de competência.

Tal fato naturalmente ocorre quando se verificam fundadas dúvidas quanto à segura realização da receita, como se dá, v.g., quando a inadimplência do devedor restar caracterizada, como é o caso dos autos.

No setor financeiro, o Banco Central do Brasil, guardião do mercado financeiro e, conseqüentemente, da higidez do mercado financeiro, há décadas padronizou regra contábil (tem competência para tanto) que, caracterizada a inadimplência de devedores, limita a plena aplicação do regime de competência.

Vale dizer, impõe o Banco Central às instituições financeiras que, passados 60 dias de inadimplência, não mais possam lançar, a resultados, créditos que tenham contra devedores inadimplentes, obrigando a que tais valores sejam lançados em contas retificadoras do ativo, denominadas de rendas a apropriar, passando as receitas, a partir desse evento, a ser reconhecidas à medida de seu efetivo recebimento.

Na seara tributária inexistia regra expressa o que de forma semelhante à do BACEN veio a se verificar quando do advento da Lei 9430/96, art. 11.

Pois bem, a recorrente, como visto do relatório e voto, como não poderia deixar de ser, em suas receitas ordinárias, decorrentes da venda de bens ou de serviços, fazia plena aplicação do regime de competência, não o adotando, todavia, em razão da possibilidade de recebimento de encargos financeiros de clientes inadimplentes, dado que neste caso a única certeza que se tinha era a situação de inadimplência de seus clientes.

Ora, por tudo quanto já se disse, não vejo como censurar a atitude da recorrente ao contabilizar tais receitas extraordinárias à medida de seu efetivo recebimento, dado que, na espécie, o regime de competência não podia ter plena aplicação, devendo, portanto, prevalecer a prudência, como assim a recorrente fez prevalecer.”

Para que se tenha a apropriação de receitas há que se ter determinado grau de certeza de seu recebimento, pelo que acima exposto.

Se, pela natureza do crédito, restar supostas dúvidas quanto a sua efetiva realização, em face do Princípio da Prudência, o regime de competência é preterido, devendo tal receita ser reconhecida contabilmente apenas quando efetivamente realizada, caso assim ocorra.



Portanto, não há outra conclusão legal se não a de coadunar com o procedimento adotado pelo Recorrente que deixou de oferecer à tributação rendimentos oriundos de contratos de créditos de recebimento duvidosos, não computando estes ao lucro líquido.

Sendo assim, diante do exposto, acolho a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL referentes ao ano de 1.995 e, quanto ao mérito, voto pela improcedência do presente auto de infração, dando provimento ao Recurso Voluntário interposto no tocante a não apropriação do lucro líquido dos rendimentos oriundos de contratos de créditos de recebimento duvidosos.

É como voto.

Brasília (DF), em 29 de março de 2007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

